



PROJETO DE LEI Nº 415 , DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10 de agosto de 2022

[Handwritten Signature]
1º Secretário

Altera a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 49 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 49

§ 2º - Ao policial militar que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filho ou dependente que seja portador de alguma deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho, prevista no Parágrafo Único do art. 30, observado o seguinte:

I - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação.

II - A carga horária de que trata o caput deste artigo, poderá ser reduzida em no máximo 50% (cinquenta por cento);

[Handwritten Signature]



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



III - Excluem-se dos benefícios de que tratam esse parágrafo os policiais militares que percebam gratificação pelo exercício de função específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

Prefende-se inserir dispositivos que autorizam o implemento de carga horária diferenciada àqueles policiais militares que forem responsáveis por pessoas portadoras de deficiências que exijam cuidados especiais.

Não obstante, temos que no ano de 2020 a Polícia Militar do Estado de Goiás realizou um censo com seu público interno e ao final foi revelado que 6,8% (seis virgula oito por cento) do efetivo dos militares ativos naquela Corporação possuem dependentes portadores de algum tipo de deficiência.

Calha ainda esclarecer, que caso seja este projeto de lei aprovado, não será todo esse percentual de policiais militares que terá sua carga horária reduzida, até porque, não é todo tipo de deficiência que seu portador necessite de cuidados especiais.

Esta estatística revela ainda, que os policiais militares não estão à margem dos problemas sociais que afligem a população brasileira e mundial, pois muitos deles são pais, mães ou responsáveis de pessoas que tenham alguma necessidade especial, fundamentalmente de cuidado e atenção permanentes.

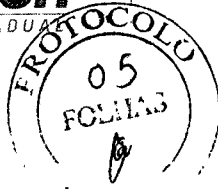
Calha ressaltar que aqui não procuramos propiciar aos militares estaduais tratamento excepcional, ao contrário, o que se busca é apenas ofertar-lhes tratamento isonômico com valorosos servidores civis de nosso Estado, pois a estes são deferidos os direitos previstos na Lei n.º 19.075, de 27 de outubro de 2015 e na Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL




Outrossim, temos que a Procuradoria Geral do Estado ao ser provocada a se manifestar sobre a aplicação dos direitos previstos nas legislações supra aos policiais militares, entendeu que a carreira castrense deve obediência ao que for estatuído pelo conjunto normativo, ou seja, a situação ora discutida, deve ser objeto expressamente previsto em lei ordinária, que no caso seria a Lei n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Com efeito, apresentamos este projeto, com vistas a propiciar melhor qualidade de vida ao policial militar e sua família, bem como, oportunizar uma inclusão social digna àqueles que são portadores de deficiência física, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, dada a relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do tema.

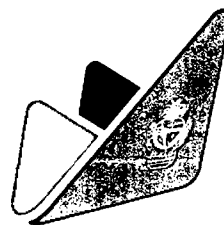
SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010475

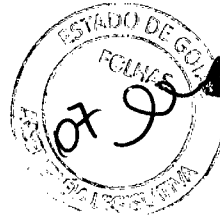
Autuação: 16/08/2022
Projeto : 415 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 8.033, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO
DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



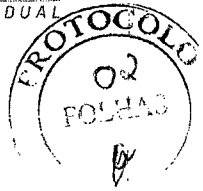
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 415 , DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E EDUCAÇÃO
em 10/08/2022
[Signature]
1º Secretário

Altera a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 49 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 49

§ 2º - Ao policial militar que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filho ou dependente que seja portador de alguma deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho, prevista no Parágrafo Único do art. 30, observado o seguinte:

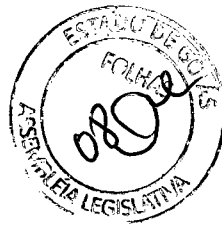
I - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação.

II - A carga horária de que trata o caput deste artigo, poderá ser reduzida em no máximo 50% (cinquenta por cento);

[Signature]



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



III - Excluem-se dos benefícios de que tratam esse parágrafo os policiais militares que percebam gratificação pelo exercício de função específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

Prefende-se inserir dispositivos que autorizam o implemento de carga horária diferenciada àqueles policiais militares que forem responsáveis por pessoas portadoras de deficiências que exijam cuidados especiais.

Não obstante, temos que no ano de 2020 a Polícia Militar do Estado de Goiás realizou um censo com seu público interno e ao final foi revelado que 6,8% (seis virgula oito por cento) do efetivo dos militares ativos naquela Corporação possuem dependentes portadores de algum tipo de deficiência.

Calha ainda esclarecer, que caso seja este projeto de lei aprovado, não será todo esse percentual de policiais militares que terá sua carga horária reduzida, até porque, não é todo tipo de deficiência que seu portador necessite de cuidados especiais.

Esta estatística revela ainda, que os policiais militares não estão à margem dos problemas sociais que afligem a população brasileira e mundial, pois muitos deles são pais, mães ou responsáveis de pessoas que tenham alguma necessidade especial, fundamentalmente de cuidado e atenção permanentes.

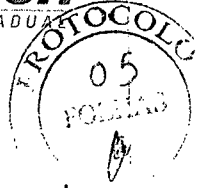
Calha ressaltar que aqui não procuramos propiciar aos militares estaduais tratamento excepcional, ao contrário, o que se busca é apenas ofertar-lhes tratamento isonômico com valorosos servidores civis de nosso Estado, pois a estes são deferidos os direitos previstos na Lei n.º 19.075, de 27 de outubro de 2015 e na Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL

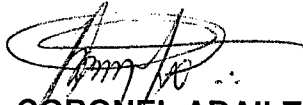


Outrossim, temos que a Procuradoria Geral do Estado ao ser provocada a se manifestar sobre a aplicação dos direitos previstos nas legislações supra aos policiais militares, entendeu que a carreira castrense deve obediência ao que for estatuído pelo conjunto normativo, ou seja, a situação ora discutida, deve ser objeto expressamente previsto em lei ordinária, que no caso seria a Lei n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Com efeito, apresentamos este projeto, com vistas a propiciar melhor qualidade de vida ao policial militar e sua família, bem como, oportunizar uma inclusão social digna àqueles que são portadores de deficiência física, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, dada a relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do tema.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2022.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual